



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044721-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEANPLAST LTDA, MARCOANTONIO MANESCO e KARIN PATRICIA FERREIRA MANESCO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2044721-32.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Leanplast Ltda, Marcoantonio Manesco e Karin Patricia Ferreira Manesco

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VI da Penha de França da Comarca da Capital

Voto 6.530-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência das partes embargantes, ora agravantes, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. **PESSOA FÍSICA.** Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Ausência de apresentação dos documentos solicitados. **PESSOA JURÍDICA.** Documentação trazida aos autos que não comprova a ausência de recursos financeiros e, portanto, demonstra a capacidade financeira da recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leanplast LTDA., Marco Antonio Manesco e Karin Patricia Ferreira Manesco contra a r. decisão interlocutória de fl. 65 integrada pela decisão de fl. 73, proferida nos autos de origem, pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI da Penha de França da Comarca da Capital, Doutora Ana Lucia Schmidt Rizzon, por meio da qual, em embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas postais, sob pena de extinção do feito.

Sustentam os embargantes, ora agravantes, em breve síntese, que fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culminam pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja deferido o diferimento das custas processuais.

Às fls. 79/80 sobreveio despacho, o qual requereu a complementação de documentos, bem como concedeu efeito suspensivo ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

recurso.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 107/108).

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo dos recorrentes não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante às pessoas físicas, sabe-se que por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).*

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que os recorrentes não possam suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso porque, conforme declaração de imposto de renda do agravante Marco Antonio, fls. 17/40 dos autos de origem, foi declarado no exercício de 2023 bens e direitos no montante de R\$ 503.342,26.

Ademais, conforme extratos bancários de fls. 41/44, o recorrente é cliente Itaú Personalité e, conforme exposto no sítio eletrônico da referida casa bancária, um dos requisitos para possuir tal conta é *"ter uma renda a partir de R\$ 15.000,00 ou investimentos a partir de R\$ 250.000,00"*².

Já quanto à recorrente Karin Patrícia, apesar da r.

² <https://www.italu.com.br/abrir-conta/personnalite/>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

determinação de fls. 79/80 destes autos recursais, nota-se que a agravante somente apresentou extratos bancários, consoante fls. 85/90 e fls. 92/97.

Quanto ao pleito da agravante pessoa jurídica é cediço que nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas alegarem a impossibilidade de arcar com o ônus pecuniário da demanda judicial.

In casu, em que pesem as alegações da pessoa jurídica agravante, não há documentação suficiente a fim de comprovar a impossibilidade financeira alegada.

Isso porque, em consulta ao sítio do “Portal Receita”³ é possível constatar que a empresa recorrente está devidamente ativa e, em que pese ter sido ordenada juntada de documentos, conforme r. Despacho de fls. 79/80, a pessoa jurídica agravante ficou-se inerte.

Além disso, nos autos inaugurais somente foram apresentados extratos bancários, fls. 53/54 da empresa recorrente que nada comprovam.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora em casos análogos, senão vejamos:

“Agravado de instrumento. Bancário. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa jurídica e física. Ausência de elementos que comprovem que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas

³ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

processuais. Necessidade de efetiva demonstração da impossibilidade financeira. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2058418-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025);

"Agravo de instrumento – Ação revisional – Justiça gratuita – **Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade** - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2113739-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - **A situação de hipossuficiência que a agravante alega não restou comprovada - Agravante que exerce atividade remunerada - IRPF que registra rendimentos elevados - Omissão de juntada de documentos** - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2112778-05.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. A recorrente, pessoa jurídica, busca a concessão de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na verificação da alegada situação de hipossuficiência da agravante. III. Razões de Decidir. 3. **A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, sendo necessário comprovar a hipossuficiência.** 4. **Os documentos apresentados não demonstram insuficiência financeira capaz de ensejar a**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

concessão da gratuidade. A empresa está em regular funcionamento, com ativo expressivo, não tendo adotado qualquer medida inerente à condição de hipossuficiente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação de impossibilidade financeira, com o comprometimento das atividades em caso de recolhimento das custas. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, art. 99, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. TJSP, Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2075912-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere justiça gratuita à agravante pessoa jurídica - **A situação de hipossuficiência não restou comprovada - STJ, Súmula 481** - Agravante possui fluxo em caixa e saldo bancário elevado - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2030160-03.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

"Agravo de instrumento. Bancário. Ação revisional. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. **Pessoa jurídica. Ausência de elementos que comprovem que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade de efetiva demonstração da impossibilidade financeira. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 481 do STJ.** Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2386102-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça - Pessoa jurídica - Insuficiência de elementos a justificar a concessão do benefício - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2378945-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Com isso, ausente comprovação da alegada hipossuficiência, mister destacar que os recorrentes possuem capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual aos agravantes, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

No entanto, tendo em vista o valor da causa (R\$ 672.019,48) para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil⁴, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual aos recorrentes apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, restando deferido também o parcelamento das custas judiciais em **3 prestações mensais e sucessivas** de igual valor, sendo a primeira recolhida no prazo de 15 dias e as demais 30 dias após o recolhimento da parcela anterior.

Transcorrido o prazo assinalado, deverá a z. serventia certificar se o comando supra fora atendido na íntegra e, oportunamente abrir conclusão ao i. Magistrado “*a quo*” para as deliberações necessárias.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo inicialmente concedido.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

⁴ CPC. Art. 98. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.